



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 68/2026**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ANUAL DE COLETA DE ENTULHOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Vereador Hugo José Farinelli Doneda, que institui a obrigatoriedade da disponibilização do calendário anual de coleta de entulhos domiciliares no município de Caldas Novas e da outra providências.

A proposição legislativa apresenta comandos voltados à transparência administrativa, organização dos serviços públicos de limpeza urbana e incentivo à correta destinação de resíduos sólidos, com fundamento expresso na Lei Federal nº 12.305/2010.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A Constituição da República, por meio do art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A organização dos serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos e ordenação do espaço urbano insere-se, de forma inequívoca, no âmbito do interesse local, sendo matéria tipicamente municipal.

O projeto em análise não cria estrutura administrativa nova, nem cargos ou funções, limitando-se a estabelecer diretrizes de transparência e publicidade de serviço público já existente (coleta de entulhos). Trata-se, portanto, de norma



de caráter geral, que fixa obrigação de divulgação de informações, o que é admitido pela jurisprudência quando não há ingerência direta na organização interna da Administração.

Acerca do respaldo legal, destaca-se o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de dar transparência aos seus atos e serviços. A obrigatoriedade de divulgação do calendário anual de coleta reforça esse princípio, ampliando o acesso da população à informação e permitindo melhor planejamento por parte dos municípios.

Além disso, o projeto concretiza o princípio da eficiência, ao buscar aprimorar a prestação do serviço público de limpeza urbana. A previsibilidade e organização da coleta reduzem custos operacionais indiretos, evitam retrabalho e aumentam a efetividade da política pública.

No campo ambiental, a proposta está alinhada ao artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. Ao incentivar o descarte correto de entulhos e prevenir o depósito irregular em vias públicas e áreas ambientais, o projeto atua como instrumento de proteção ambiental.

A iniciativa também dialoga com o direito à saúde (artigo 196 da Constituição), uma vez que a adequada gestão de resíduos sólidos reduz riscos sanitários, proliferação de vetores e doenças.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob a ótica do interesse público, o projeto revela elevada pertinência e utilidade social, além de fortalecer a educação ambiental, ao incentivar comportamentos responsáveis e promover a conscientização coletiva sobre a destinação adequada de resíduos.

A ausência de informações claras sobre a coleta de entulhos é uma das principais causas do descarte irregular de resíduos em vias públicas, terrenos baldios e áreas ambientalmente sensíveis. Ao fornecer previsibilidade e orientação à população, a norma contribui diretamente para a melhoria da limpeza urbana.

Outro aspecto relevante é a valorização da transparência administrativa, que fortalece a relação entre Poder Público e cidadãos, ampliando a confiança institucional e a participação social. O projeto também contribui para a redução de custos indiretos com limpeza corretiva, remoção de entulhos descartados irregularmente e mitigação de danos ambientais.



No plano infraconstitucional, a proposta encontra respaldo direto na Lei Federal nº 12.305/2010, que estabelece diretrizes para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. A referida legislação prevê, entre seus princípios, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a transparência das informações e a adoção de instrumentos que favoreçam a gestão eficiente dos resíduos.

O projeto municipal, ao instituir a obrigatoriedade de divulgação de calendário de coleta, atua como instrumento de gestão e planejamento, facilitando a participação da sociedade e promove a educação ambiental, além da previsão da publicidade e acesso à informação, prevista na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 68/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas – GO, 06 de abril de 2026.

Gaúcho do L'Acqua

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 68/2026